EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0105735-46.2025.8.19.0000

EMBARGANTE : MIECIMO ANTUNES DA SILVA
EMBARGADO 1 : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
EMBARGADO 2: ISAAC SCHINAZI e TANIA SCHINAZI KLIGERMAN
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADAS OMISSÕES QUANTO À REATIVAÇÃO DO CNPJ, ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE E ANÁLISE CONJUNTA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA AO CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS E DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL VERIFICADO QUANTO À REFERÊNCIA À DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A SER CORRIGIDO, SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO OU DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e decididos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0105735-46.2025.8.19.0000, em que é Embargante MIECIMO ANTUNES DA SILVA e Embargado GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP E OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apreciar o recurso nos termos do voto do Relator e em conformidade com a certidão de julgamento.

RELATÓRIO

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 09/07/2026 12:23:06
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de fls. 40-46, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega o embargante que o acórdão restou omisso quanto à reativação do CNPJ da empresa após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a alteração do endereço societário após o ajuizamento da demanda e a análise conjunta dos indícios de desvio de finalidade e blindagem patrimonial. Aduz, ainda, erro material consistente na referência à desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando o incidente versa sobre a desconsideração tradicional. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar as alegadas omissões, corrigir o erro material e promover o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Contrarrazões dos embargados TÂNIA SCHINAZI KLIGERMAN e ISAAC SCHINAZI às fls. 61-63, prestigiando o julgado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Os embargos merecem acolhimento apenas para sanar erro material, sem atribuição de efeitos infringentes.

Sustenta o embargante a existência de omissões no acórdão quanto à reativação do CNPJ da empresa após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à alteração do endereço societário após o ajuizamento da demanda e à necessidade de análise conjunta dos elementos probatórios indicativos de desvio de finalidade, além de apontar erro material consistente na referência à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Não lhe assiste razão quanto às alegadas omissões.

O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia submetida a julgamento, concluindo pela ausência dos pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil.

Os fatos destacados pelo embargante, consistentes na reativação do CNPJ, na alteração do endereço cadastral da sociedade e nas demais circunstâncias apontadas no recurso, foram considerados insuficientes para evidenciar a ocorrência das hipóteses excepcionais previstas no art. 50 do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

A pretensão deduzida nos presentes embargos revela, em verdade, inconformismo com a valoração conferida ao conjunto probatório, buscando rediscutir matéria já examinada pelo Colegiado, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Assiste razão ao embargante, contudo, no tocante ao erro material apontado.

Com efeito, constou do voto a expressão "desconsideração inversa da personalidade jurídica", quando o incidente instaurado versa sobre pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para alcançar o patrimônio de seus sócios. Trata-se de mero equívoco material de redação, que não interfere na fundamentação desenvolvida nem altera a conclusão do julgamento, impondo-se apenas a sua correção.

Diante do exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para corrigir o erro material constante do acórdão, substituindo a expressão "desconsideração inversa da personalidade jurídica" por "desconsideração da personalidade jurídica", mantidos, no mais, integralmente os fundamentos e a conclusão do julgado.**

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ